

**ATA DE REUNIÃO PARA EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02 - PROTOCOLO nº 17.742.610-5, DA CONCORRÊNCIA 04/2022/COMEC - 210/2022/GMS**

Aos **quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (14/04/2023)**, às **9:30 horas**, na sala de reuniões da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria nº 11/2022/COMEC, composta por Carla Gerhardt, como presidente, Ana Cristina Negoseki, Cibele Cristine Mello Franczak, Maria Paula Guillen Cavarsan, Milton Luiz Brero de Campos, Paulo José Bueno, como membros para julgar o recurso interposto pelo Consórcio UP Moore em face do resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, relativo a **CONCORRÊNCIA Nº 04/2022/COMEC - 210/2022/GMS** cujo objeto é a “*Contratação de empresa, para a prestação de serviços de consultoria para adequação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), sob gestão da COMEC (Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba) e operado pela Associação METROCARD, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital, na forma instituída pela Lei nº 15.608/2007, Lei nº Federal nº 8.666/93, Decreto nº 8943/2018 e demais normas que regem a espécie*”.

Após a realização do julgamento dos Documentos de Habilitação – envelope 02, em que fora sagrada vencedora do certame a empresa Maciel Consultores S.S, o Consórcio UP Moore formado pelas empresas Under Protection Consultoria em Informática e Moore CWB Auditores Independentes S/S, apresentou Recurso Administrativo através do protocolo sob nº 20.130.578-0, em face do resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação referente ao julgamento dos Documentos de Habilitação – envelope 02.

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal e em seguida, a outra participante foi intimada para a apresentação de contrarrazões.

A empresa Maciel Consultores S.S apresentou contrarrazões, através do protocolo sob nº 20.170.335-2 ao Recurso Administrativo impetrado pelo Consórcio UP Moore.

Para melhor análise quanto aos argumentos apresentados no recurso, cada um deles será analisado em subitem específico, conforme fundamentos a seguir descritos:

**a) Da análise do recurso quanto ao não atendimento dos subitens 13.1 e 13.2 e subitem 15.1 do edital:**

A Recorrente alega que os envelopes contendo as propostas que foram entregues pela Recorrida, estavam abertos. Alega ainda, que a documentação não estava rubricada pelos sócios/representantes da empresa e que houve participação na sessão de abertura de mais de 1 (um) representante da Recorrida.

A Comissão Permanente de Licitação reafirma que os envelopes contendo a Proposta de Preço e os Documentos de Habilitação foram entregues devidamente fechados e inviolados, tanto é que, conforme consta na ata da sessão pública da Concorrência realizada no 31 de janeiro de 2023, a documentação foi aberta pela presidente da comissão que inclusive atestou a inviolabilidade dos envelopes com a rubrica na parte externa dos documentos. O mesmo também foi feito por um dos

membros da comissão que estava presente na sessão, além do representante da Recorrente. A situação pode ser comprovada verificando a gravação da sessão que se encontra disponível no site <https://www.youtube.com/watch?v=DDUbdjDBKVw>.

A Comissão Permanente de Licitação também reafirma que os documentos entregues foram rubricados pelos sócios/representantes da Recorrida.

Com relação a alegação da Recorrente de que houve participação na sessão de abertura de mais de 1 (um) representante da Recorrida, cumpre também reafirmar que antes do início da sessão, a presidente realizou o credenciamento do representante da recorrente, verificando a documentação, conforme item 12.2 do edital. A situação também pode ser comprovada verificando a gravação da sessão que se encontra disponível no site <https://www.youtube.com/watch?v=DDUbdjDBKVw>. Por fim, trata-se de um ato público previamente designado.

De qualquer maneira, é importante recordar que a Recorrente renunciou ao direito de recorrer do julgamento da Proposta de Preço – envelope 01, conforme consta na ata da sessão pública da concorrência realizada no 31 de janeiro de 2023. Desta forma, precluiu o direito de impugnar ao não atendimento dos subitens 13.1 e 13.2 e subitem 15.1 do edital. Ainda ao final da referida sessão a presidente da CPL abriu espaço para manifestação e a parte recorrente permaneceu inerte.

O cenário apresentado é contrário aos fatos e principalmente aos registros existentes nas gravações realizadas durante os procedimentos de abertura dos envelopes, e podem acarretar na penalização da licitante, eis que busca com tal afirmação macular o certame, eis que a suposta alegação de violação dos envelopes ensejaria a nulidade do processo licitatório, incorrendo em custos à Administração.

Em vista do exposto, a Comissão Permanente de Licitação nega provimento, e recomenda a abertura de processo administrativo para apurar a conduta da Recorrente ante as alegações apresentadas no Recurso.

#### **b) Da análise do recurso quanto ao não atendimento do subitem 10.1 e subitens 15.3.1.1 e 15.3.1.2 do edital:**

Conforme o edital, o item 10.1 estabelece que:

"10.1 Poderão participar do presente certame, pessoa jurídica brasileira ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, cuja finalidade e ramo de atuação sejam compatíveis com o objeto desta licitação e desde que atendam a todos os requisitos estabelecidos neste instrumento, seus anexos, modelos e legislação pertinente".

Ainda, conforme o edital destaca-se que para comprovação da qualificação técnica-operacional, a licitante deveria apresentar o que segue, sob pena de inabilitação:

15.3.1.1.1.1 Comprovação, através de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ou Alvará, ou inscrição no INSS ou inscrição na Junta Comercial, de que a atividade econômica principal ou atividades econômicas secundárias estejam relacionadas com prestação de serviços de auditoria, consultoria ou prestação de serviço relacionado à Tecnologia da Informação.

15.3.1.1.1.2 Comprovação mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por cliente da licitante, Pessoa Jurídica de

direito público ou privado de médio ou grande porte, referente(s) a contrato(s) de prestação de serviços relacionados à consultoria e auditoria em Segurança da Informação, aplicáveis ao contexto de operação de Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Em síntese, a Recorrente alega que a recorrida não possui em seu cartão CNPJ nem nos demais documentos de habilitação, atividades de prestação de serviço de auditoria, consultoria ou prestação de serviço, todas em tecnologia da informação.

Cumpra esclarecer que o objeto do edital é a prestação de serviços de consultoria e auditoria para adequação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), cujo serviço compreende serviços técnicos e estudos multidisciplinares, elaborados por profissionais de diferentes áreas. Tanto é que, para a execução dos requisitos técnicos do projeto, além dos profissionais indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” do edital, outros profissionais dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto licitado poderão ser indicados.

A Recorrida apresentou a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ onde demonstra que sua atividade econômica principal são atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária.

Conforme o edital, a Recorrida precisa demonstrar que possui em seu cartão CNPJ como atividade econômica principal ou atividades econômicas secundárias, atividades de auditoria e consultoria nas áreas inerentes ao objeto licitado, ou prestação de serviço relacionado à Tecnologia da Informação.

Além disso, as atividades e os serviços prestados por determinada pessoa jurídica não ficam restritas apenas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ previstas no cartão CNPJ, podendo ser verificados também no seu contrato social, por suas experiências anteriores através dos atestados de capacidade técnica que perfeitamente é comprovado pela Recorrida com o documento apresentado nas fls. 202 da proposta.

Sobre o subitem 15.3.1.2 do edital, a Recorrente lista todos os atestados que foram apresentados pela Recorrida para comprovação da qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, e para cada documento mencionado apresenta superficialmente frágeis argumentos que desclassificariam a Recorrida do certame. Por fim, requer que os documentos sejam desconsiderados pois não atendem ao disposto no edital.

É importante esclarecer que para comprovação da qualificação técnico-operacional bastava que fosse apresentado pela participante apenas um atestado que demonstrasse a comprovação da prestação de serviços relacionados à consultoria e auditoria em Segurança da Informação, aplicáveis ao contexto de operação de Sistema de Bilhetagem Eletrônica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado de médio ou grande porte. Ressalta-se que o edital não menciona a exigência da norma ABNT NBR ISO 22301 ou da norma ABNT NBR ISO/IEC 27001, apenas a comprovação da prestação de serviços inerentes ao objeto licitado.

Dito isso, podemos verificar que foram apresentados diversos atestados pela Recorrida, totalizando 20 (vinte) documentos. No entanto a Comissão Permanente de Licitação avaliou somente o atestado apresentado nas fls. 202 à 205 da proposta.

O documento avaliado foi emitido pela Secretaria de Estado de Transportes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Pessoa Jurídica de direito público de grande porte, atestando a realização de Auditoria do Sistema do Bilhete Único Intermunicipal, com fundamento no processo administrativo nºSEI-100001/000516/2021. A Comissão, reanalisando o documento, consultou o processo administrativo e verificou que os serviços ainda não foram concluídos pela participante. Dessa forma, em que pese os

serviços serem inerentes ao objeto licitado, o documento não serve para comprovar as exigências do subitem 15.3.1.2 do item 15.3.1 do edital.

**c) Da análise do recurso quanto ao não atendimento do subitem 15.3.2 do edital quanto à qualificação técnico-profissional:**

Destaca-se que para comprovação da qualificação técnico-profissional, a licitante deveria apresentar o que segue, sob pena de inabilitação:

15.3.2.1 Indicação de profissionais de nível superior, dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto licitado, os quais serão os Responsáveis Técnicos, com capacidade técnico-profissional para execução do objeto deste certame, com as devidas comprovações:

a. 01 (um) **Auditor Líder**, que será o Responsável Técnico do Serviço, certificado na norma ABNT NBR ISO/IEC 27001, emitido por entidade certificadora da mesma norma, com apresentação de currículo, certificado e Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica, de direito público ou privado de médio ou grande porte, comprovando que realizou serviços de consultoria e auditoria em Segurança da Informação que comprovem experiência, na condição de auditor pleno ou sênior e na função de responsável técnico, para realização dos itens dos Requisitos Técnicos do Projeto, com comprovação de vínculo à empresa contratada.

b. 01 (um) **profissional da área de tecnologia da informação**, certificado na norma ABNT NBR ISO 23001, emitido por entidade certificadora da mesma norma com apresentação de currículo e Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica, de direito público ou privado de médio ou grande porte, comprovando que realizou serviços de consultoria e auditoria em Segurança da Informação na condição de auditor pleno ou sênior e possui experiência reconhecida para realização dos itens dos Requisitos Técnicos do Projeto, com comprovação de vínculo à empresa contratada.

c. 01 (um) **profissional da área de contabilidade** com apresentação de currículo, registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica, de direito público ou privado de médio ou grande porte, confirmando experiência na condução de serviços de consultoria e auditoria contábil-financeira, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de contabilidade (IFRS), na função de pleno ou sênior ou supervisor, com comprovação de vínculo à empresa contratada.

**c.1) Da análise do recurso quanto a certificação nas normas:**

A Recorrente alega que profissional indicado pela Recorrida para ser o Responsável Técnico do serviço licitado, mais precisamente para a alínea “a”, não apresenta a qualificação de auditor líder na norma ABNT NBR ISO/IEC 27001, bem como o certificado não é emitido por entidade certificadora da mesma norma. Argumenta que o documento é baseado nos fundamentos da norma ABNT NBR ISO/IEC 27001 através de livro e não da norma em si, sendo considerado insuficiente para o requisito



do edital. A Recorrente alega também, que a ATSG – Academia Tecnológica de Sistema de Gestão, acreditada para ministrar cursos de formação na ABNT NBR ISO 22301, responsável pela certificação do profissional indicado para a alínea “b”, não possui acreditação suficiente de entidade certificadora da mesma norma.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que para a execução dos requisitos técnicos do projeto do objeto licitado, mais precisamente para a alínea “a”, a participante deveria indicar 01 (um) profissional de nível superior para atuar como Auditor Líder no projeto a ser licitado e que será o Responsável Técnico do Serviço. O profissional indicado deve ser certificado na norma ABNT NBR ISO/IEC 27001, com documento emitido por entidade certificadora da mesma norma, e com capacidade técnico-profissional para execução do objeto deste certame, com as devidas comprovações.

Em nenhum momento o edital exige que o profissional indicado tenha a qualificação de auditor líder de Sistema de Gestão da Segurança da Informação, ABNT NBR ISO/IEC 27001. Basta apenas que o profissional demonstre que possui qualificação na interpretação dos requisitos da norma de Sistema de Gestão da Segurança da Informação, ABNT NBR ISO/IEC 27001 com a apresentação de certificado, emitido por entidade certificadora, requisito que é perfeitamente cumprido pela Recorrida, inclusive não há qualquer justificativa técnica junto aos documentos que deram ensejo à contratação que correlacione tais exigências conjuntamente como quer fazer crer a Recorrente.

Ademais, acolher os argumentos apresentados pela Recorrente, da maneira como realizada a sua interpretação, caracterizaria certamente restrição indevida, e consequentemente afetaria a competitividade do certame, sem qualquer respaldo técnico, portanto, não merecem prosperar as alegações, seja pelo fato de não existir qualquer justificativa técnica no bojo do processo licitatório, ou por se assim o fosse feito restaria caracterizada a restrição ao caráter competitivo com aplicação de restrição indevida nos critérios técnicos de habilitação.

Por fim, destacamos que a Comissão consultou o EXIN, que confirmou que o profissional indicado na alínea “a” é certificado de acordo com a norma ABNT NBR ISO 27001.

Sobre as alegações de que o certificado do profissional indicado para a alínea “b”, emitido pela ATSG – Academia Tecnológica de Sistema de Gestão, não poderia ser aceito pois a empresa responsável pela certificação do profissional não possui acreditação suficiente de entidade certificadora da mesma norma, a Comissão Permanente de Licitação informa que consultou o organismo de treinamento que confirmou que o profissional é Certificado para atuar com a Norma ISO 22301. A ATSG informou também que é um organismo de treinamento multi-acreditado pelo RAC - Registro de Auditores Certificados - Brasil ([www.rac.org.br](http://www.rac.org.br)), pela WCA - World Compliance Association - Espanha ([www.worldcomplianceassociation.com](http://www.worldcomplianceassociation.com)) e pela PROCERT - Brasil ([www.procert.com.br](http://www.procert.com.br)).

Não restam dúvidas que a Recorrida cumpre as exigências do edital, portando as alegações quanto ao não atendimento das certificações na norma ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO 22301, para os profissionais nas alíneas “a” e “b” respectivamente, do subitem 15.3.1.2 do edital não merecem prosperar. Em vista do exposto, a Comissão Permanente de Licitação nega provimento.

## c.2) Da análise do recurso quanto aos atestados de capacidade técnica:

A Recorrente alega que o quadro resumo da Capacidade técnica profissional que está nas fls. 91 a 93 da proposta técnica da Recorrida dificulta a avaliação dos atestados pois além de não indicar o número da página onde os documentos se encontram, menciona alíneas que não existem no edital. Argumenta que os atestados foram apresentados fora de forma e à revelia do que pede o edital. Lista os atestados que foram atribuídos aos profissionais das alíneas “a” e “b”, considerando o quadro resumo da Capacidade técnica profissional, tecendo comentários sobre cada documento, considerando aquilo que julga não atender.

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitação esclarece que a não apresentação do Quadro Resumo da Capacidade Técnica Profissional nos termos do Modelo 13 do edital não inabilita a participante. O quadro resumo tem o intuito de demonstrar de forma mais clara os atestados apresentados, seus respectivos profissionais e subitem a que atende.

Mesmo que a Recorrida não tenha seguido criteriosamente os termos do Modelo 13 do edital, deixando de indicar o número da página onde os atestados atribuídos a cada profissional se encontram dentro da proposta técnica e mencionado alíneas que não fazem parte do texto do edital, mencionou o órgão/empresa que emitiu o documento, sendo possível localizar os documentos dentro da proposta técnica somente com essa informação. Além disso, na Declaração de Responsabilidade Técnica, nas fls. 89 e 90 da proposta técnica, constam os profissionais e área que cada um irá atuar.

É importante esclarecer que para comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante, mais precisamente da alínea “a”, bastava que fosse apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado de médio ou grande porte, comprovando que realizou serviços de consultoria e auditoria em Segurança da Informação que comprovem experiência, na condição de auditor pleno ou sênior e na função de responsável técnico, para realização dos itens dos Requisitos Técnicos do Projeto.

Para comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante, mais precisamente da alínea “b”, bastava que fosse apresentado pela participante, apenas um atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado de médio ou grande porte, comprovando que realizou serviços de consultoria e auditoria em Segurança da Informação na condição de auditor pleno ou sênior e possui experiência reconhecida para realização dos itens dos Requisitos Técnicos do Projeto. Ressaltamos que para ambas as alíneas “a” e “b”, o edital não menciona a exigência da norma ABNT NBR ISO 22301 ou da norma ABNT NBR ISO/IEC 27001, respectivamente, apenas a comprovação da prestação de serviços nas áreas inerentes ao objeto licitado.

O documento indicado para o profissional da alínea “a”, nas fls. 202 à 205 da proposta técnica da Recorrida, foi emitido pela Secretaria de Estado de Transportes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Pessoa Jurídica de direito público de grande porte, atestando a realização de Auditoria do Sistema do Bilhete Único Intermunicipal, com fundamento no processo administrativo nºSEI-100001/000516/2021, e *informa que* o profissional indicado atuou na equipe técnica como “*Auditor Responsável Técnico de análise de dados e mineração*”. A Comissão consultou o processo administrativo e verificou que os serviços ainda não foram concluídos pela participante. Dessa forma, em que pese os serviços serem similares ao objeto licitado e o profissional indicado

estar na equipe técnica como auditor responsável técnico os serviços ainda não foram concluídos, portanto, o documento não serve para comprovar as exigências da alínea “a” do subitem 15.3.2.1 do edital.

A respeito da comprovação da qualificação técnico-profissional da Recorrida, mais precisamente da alínea “b”, bastava que fosse apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado de médio ou grande porte, comprovando que realizou serviços de consultoria e auditoria em Segurança da Informação na condição de auditor pleno ou sênior e possui experiência reconhecida para realização dos itens dos Requisitos Técnicos do Projeto.

O documento indicado para o profissional da alínea “b”, nas fls. 146 à 147 da proposta técnica da Recorrente, foi emitido por Pessoa Jurídica de direito privado, e atesta que o profissional realizou Serviços de Auditoria em Segurança da Informação na condição de auditor sênior. Não resta dúvida que o profissional realizou serviços de auditoria em Segurança da Informação e que possui experiência reconhecida para realização dos itens dos requisitos técnicos do Projeto, entretanto a Comissão Permanente de Licitação verificou que a empresa que emitiu o atestado não é pessoa jurídica de médio ou grande porte, conforme exigiu o edital, dessa forma, o documento não serve para comprovar as exigências da alínea “b” do subitem 15.3.2.1 do edital.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que, além do atestado comprovando a execução dos serviços inerentes ao objeto do edital, os profissionais indicados deveriam comprovar também, vínculo com a empresa contratada. Para isso, o edital estabeleceu que:

15.3.2.1.1 Comprovação de vínculo, entre o responsável técnico pela execução do objeto deste edital com a empresa, através do contrato social, em se tratando de profissionais pertencentes ao quadro societário, ou mediante registro em carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviço; ou declaração de contratação futura do profissional (**Modelo 04**), desde que acompanhada de anuência do mesmo;

Conforme depreende-se da leitura do subitem do edital, a comprovação de vínculo dos profissionais indicados com a Recorrente poderia ser feito de várias formas conforme o regime de contratação, e ainda mediante declaração de contratação futura do profissional (**Modelo 04**), desde que acompanhada de anuência do mesmo. Além da comprovação por parte dos profissionais, a Recorrida ainda deveria apresentar:

15.4.1.1.1 Declaração de que a Licitante se compromete a comprovar, quando da assinatura do contrato, os vínculos, empregatícios ou contratual, da equipe técnica, no caso de ser a vencedora da presente licitação, **Modelo 12**.

Ou seja, não necessariamente o profissional indicado precisa estar no quadro da empresa no momento da licitação, basta que ele declare que estará disponível na celebração do contrato para assumir as funções para as quais foi indicado, que é o caso do profissional indicado na alínea “b”. Além disso, caso a Recorrida venha a ser a vencedora da presente licitação, deverá comprovar na assinatura do contrato, os vínculos, empregatícios ou contratual, de todos os profissionais da equipe técnica. Dessa forma, a alegação de que o profissional indicado na alínea “b” do subitem 15.3.1.2 do edital, não atende essa exigência, não merece prosperar.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação entende pela possibilidade de acolhimento parcial das razões recursais, no que tange aos documentos indicados pela Recorrida para comprovação da capacidade técnica operacional, subitem 15.3.2.1 do edital, e para os profissionais das alínea “a” e “b” uma vez que documento nas fls. 202 à 205 da proposta técnica da recorrida não comprova que o profissional executou os serviços, e o documento nas fls. 146 à 147 da proposta técnica foi emitido por empresa que é classificada como de pequeno porte conforme cartão de CNPJ e portanto descumpe o subitem 15.3.1.2 do edital, e consequentemente passa a realizar novo julgamento:

Sendo assim, haja vista que não há na Documentos de Habilitação apresentados pela Recorrida, qualquer outro documento que preencha os requisitos da alínea “b” do item 15.3.2.1 do edital, resta a empresa Maciel Consultores S/S, INABILITADA.

Portanto, nos termos do artigo 94 da Lei nº 15.608/2007, § 5º, inciso I a Comissão Permanente de Licitação, ao entender que as razões recursais do Consórcio UP Moore, são parcialmente procedentes, bem como, tem por bem reconhecer que o Atestado de páginas 202 a 205 não atende aos requisitos editalícios, optando por rever a decisão exarada em 15 de fevereiro de 2023, quando do julgamento dos documentos de habilitação, para o fim de inabilitar a participante Maciel Consultores S/S.

Passando a decisão quanto à reanálise da proposta conforme segue:

### **1. “DAS CERTIDÕES DE IMPEDITIVOS DE LICITAR DAS PARTICIPANTES E DOS SÓCIOS**

*Conforme estabelece os subitens 16.5 e 16.6 do edital, a Comissão Permanente de Licitação verificou a existência de registros impeditivos da contratação das empresas licitantes e dos sócios majoritários. Foi constatado que as participantes e seus respectivos sócios não tinham impeditivos de contratação com a administração pública, portanto estão aptas a participar do processo licitatório. As certidões extraídas encontram-se anexadas ao processo licitatório.*

### **2. DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE 01**

*No processo licitatório a comissão avaliou a conformidade de apresentação e atendimento do envelope 01 do edital nos Itens 13 Proposta de Preço, e item 14 Disposições referentes à proposta de preço.*

*O valor máximo da Proposta é limitado ao apresentado no item 3.2 do edital, sendo que os percentuais sobre o valor global a ser adotado para pagamento de cada fase, são aqueles descritos no Cronograma Físico e Financeiro Geral, item 12.3 do Termo de Referência, não podendo ultrapassar os percentuais que foram estipulados para cada etapa.*

*Para o julgamento da proposta de preço, o seu conteúdo foi avaliado pela Comissão Permanente de Licitação, considerando-se os tópicos relativos aos itens que efetivamente desclassificam e os itens considerados sanáveis de acordo com o edital e seus anexos.*



### 2.1 DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO DO CONSÓRCIO UP MOORE E MACIEL CONSULTORES S/S:

Quanto à conformidade de apresentação do Envelope 01, a Comissão Permanente de Licitação verificou na sessão de abertura que todos os documentos apresentados na proposta da empresa Maciel Consultores S/S e na proposta do Consórcio UP Moore estão em conformidade com o solicitado no edital e seus anexos, e por consequência foi dado seguimento ao procedimento licitatório.

As propostas de preço restam a seguir em ordem de classificação:

	Licitante	Valor da proposta
1ª	Maciel Consultores S/S	R\$ 587,990,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais)
2ª	Consórcio UP Moore formado pelas empresas Under Protection Consultoria em Informática e Moore CWB Auditores Independentes S/S	R\$ 799.997,10 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais dez centavos)

### 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE 02:

No processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação verificou a conformidade de apresentação e atendimento do Envelope 02 do edital das participantes, conforme item 15. Habilitação. Foram realizados a análise e conferência dos documentos do subitem 15.2 Quanto à habilitação jurídica, subitem 15.3 Quanto à qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, subitem 15.4. Quanto à qualificação econômico-financeira, subitem 15.5. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista e por último, subitem 15.6. Documentação complementar.

#### 3.1 DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO UP MOORE:

Quanto à conformidade de apresentação do Envelope 02, a participante atendeu as exigências do subitem 15.1 do edital.

Quanto à **habilitação jurídica**, a participante cumpriu a exigência do subitem 15.2 do edital.

A respeito da **qualificação técnica-operacional**, a participante comprovou as exigências do subitem 15.3.1 do edital.

A respeito da **qualificação técnica-profissional**, mais precisamente para comprovação das exigências das alíneas "a" e "b" do subitem 15.3.2 do edital, a Comissão Permanente de Licitação verificou a necessidade de realizar diligência junto as empresas emissoras dos atestados de capacidade técnica, uma vez que os documentos apresentados suscitaram dúvidas quanto a conclusão

dos serviços. A comissão esclareceu que os serviços já foram concluídos e concluiu que a participante comprovou a experiência nos serviços exigidos nas alíneas “a” e “b” do subitem 15.3.2.1 do edital. A participante comprovou a experiência exigida na alínea “c” do subitem 15.3.2.1 do edital.

Conforme consta na Declaração de Responsabilidade Técnica apresentada nas fls.99 da proposta da licitante, foi indicado como Auditor Principal e Responsável Técnico dos serviços o profissional Igor Jerônimo de Moura, que apresentou Certificado de Competência na norma ABNT NBR ISO/IEC 27001, certificado pela BSI (fls. 39); como profissional da área da tecnologia da informação foi indicado Hesron Hoffman Hori que apresentou Certificado de Competência na norma ABNT NBR ISO 22301, certificado pela BSI (fls. 61), e como profissional da área financeira foi indicado Luiz Gibur Junior. Foi apresentado currículo dos profissionais indicados e demonstrado a comprovação de vínculos desses profissionais com a empresa, conforme estabelece o subitem 15.3.2.2 do edital.

Portanto, quanto à qualificação técnica, a participante cumpriu as exigências do subitem 15.3 do edital.

Quanto à **qualificação econômico-financeira** foram revisados os valores apresentados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social (2021), exigíveis e apresentados na forma da Lei. Os índices contábeis que demonstram a situação financeira das empresas licitantes que compõem o consórcio foram informados nos termos do subitem 15.4.2.3 do edital e foram calculados pela Comissão Permanente de Licitação, demonstrados a seguir:

Empresa	Liquidez Geral (LG)	Liquidez Corrente (LC)	Endividamento (E)
Under Protection Consultoria em Informática	6,76	6,76	0,14
Moore CWB Auditores Independentes S/S	4,12	4,12	0,24

Os índices contábeis obtidos pelos cálculos realizados pela Comissão Permanente de Licitação comprovaram a boa situação financeira das empresas participantes e foram apresentadas as certidões exigidas no subitem 15.4.1 do edital, portando o consórcio cumpriu as exigências do subitem 15.4 do edital.

Em relação à **regularidade fiscal e trabalhista e documentação complementar**, todas as certidões, provas e declarações foram apresentadas conforme estabelecido no item 15.5 e 15.6 do edital.

### **3.2. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE MACIEL CONSULTORES S/S:**

Quanto à conformidade de apresentação do Envelope 02, a participante atendeu as exigências do subitem 15.1 do edital.

Quanto à **habilitação jurídica**, a participante cumpriu a exigência do subitem 15.2 do edital.

A respeito da **qualificação técnica-operacional**, mais precisamente para comprovação da exigência do subitem 15.3.1.2 do edital, a participante apresentou Atestado nas fls. 202 à 205 da proposta técnica, emitido pela Secretaria de Estado de Transportes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Pessoa Jurídica de direito público de grande porte, atestando a realização de Auditoria do Sistema do Bilhete Único Intermunicipal, com fundamento no processo administrativo nºSEI-100001/000516/2021. A Comissão consultou o processo administrativo e verificou que os serviços ainda não foram concluídos pela participante. Dessa forma, em que pese os serviços serem similares ao objeto licitado, os serviços ainda não foram concluídos, portanto, o documento não cumpre as exigências do subitem 15.3.2.1 do edital. A exigência do subitem 15.3.1.1 do edital foi cumprida. A comprovação da **qualificação técnica-profissional**, deveria ser demonstrada com a apresentação de documentos que comprovassem a realização dos serviços exigidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 15.3.2.1 do edital, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica, de direito público ou privado de médio ou grande porte, conforme estabelece o mesmo subitem. Para cumprimento dessas exigências, mais precisamente da alínea “a”, foi apresentado atestado, nas fls. 202 à 205 da proposta técnica da licitante, emitido pela Secretaria de Estado de Transportes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Pessoa Jurídica de direito público de grande porte, atestando a realização de Auditoria do Sistema do Bilhete Único Intermunicipal, com fundamento no processo administrativo nºSEI-100001/000516/2021, onde informa que o profissional indicado atuou na equipe técnica como “Auditor Responsável Técnico de análise de dados e mineração”. A Comissão consultou o processo administrativo e verificou que os serviços ainda não foram concluídos pela participante. Dessa forma, em que pese os serviços serem similares ao objeto licitado e o profissional indicado estar como “auditor responsável técnico”, os serviços ainda não foram concluídos, portanto, o documento não cumpre as exigências do subitem 15.3.2.1 do edital.

Para a alínea “b”, foi apresentado atestado, nas fls. 146 à 147 da proposta técnica da licitante, emitido por Pessoa Jurídica de direito privado. A Comissão verificou que o atestado comprova a experiência exigida para o profissional, porém a empresa que emitiu o atestado não é pessoa jurídica de médio ou grande porte, dessa forma, não cumpre a exigência da alínea “b” do subitem 15.3.2.1 do edital. As exigências contidas na alínea “c” do subitem 15.3.2.1 foram cumpridas.

Conforme consta na Declaração de Responsabilidade Técnica apresentada nas fls.89 da proposta da licitante, a participante indicou como Auditor Principal e Responsável Técnico dos serviços o profissional Eser Helmut Amorin, que apresentou Certificação de

Competência na norma ABNT NBR ISO/IEC 27001, certificado pela EXIN (fls. 109); como profissional da área da tecnologia da informação foi indicado Gabriel Borrea de Passos que apresentou Certificado de Competência na norma ABNT NBR ISO 22301, certificado pela ATSG (fls. 136); e como profissional da área financeira foi indicado Roger Maciel de Oliveira. Foi apresentado currículo dos profissionais indicados e demonstrado a comprovação de vínculo desses profissionais com a empresa, conforme estabelece o subitem 15.3.2.2 do edital, entretanto, a participante não cumpriu todas as exigências do subitem 15.3.2.1 do edital.

Quanto à **qualificação econômico-financeira financeira**, foram analisados os valores apresentados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social (2021), exigíveis e apresentados na forma da Lei. A comissão realizou os cálculos dos índices contábeis para verificar a situação financeira da empresa, conforme os termos do subitem 15.4.2.3 do edital, cujos valores são demonstrados a seguir:

Liquidez Geral (LG)	Liquidez Corrente (LC)	Endividamento (E)
4,60	4,59	0,09

Os índices contábeis obtidos pelos cálculos realizados pela Comissão Permanente de Licitação comprovaram a boa situação financeira da participante e foram apresentadas as certidões exigidas no subitem 15.4.1 do edital, portando a empresa cumpriu as exigências do subitem 15.4 do edital.

Em relação à **regularidade fiscal e trabalhista e documentação complementar**, todas as certidões, provas e declarações foram apresentadas conforme estabelecido no item 15.5 e 15.6 do edital. As certidões atualizadas foram anexadas ao processo licitatório.

Como a participante não cumpriu todas as exigências dos subitens 15.3.1 e 15.3.2.1, esta inabilitada.

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que o Consórcio UP Moore está **habilitado** no processo licitatório. A participante Maciel Consultores S/S foi inabilitada no processo licitatório em razão do julgamento do recurso sob nº 20.130.578-0.

Sendo assim, o Consórcio UP Moore fica declarado **vencedor** do certame.

Ficam desde já intimados as participantes do certame quanto ao presente resultado de julgamento, a contar da data de disponibilização desta ata. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.



CARLA GERHARDT  
Presidente

MARIA PAULA GUILLEN CAVARSAN  
Membro

MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS  
Membro

ANA CRISTINA NEGOSEKI  
Membro

CIBELE CRISTINE MELLO FRAN CZAK  
Membro

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO  
Membro



ePROCOLO



Documento: **ata\_julgamento\_recurso\_contrarrazoes\_Conc\_04\_22\_COMEC\_210\_22\_GMS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Maria Paula Guillen Cavarsan (XXX.976.999-XX)** em 17/04/2023 16:39 Local: AMEP/CPL, **Carla Gerhardt (XXX.175.709-XX)** em 17/04/2023 16:51 Local: AMEP/CPL, **Paulo Jose Bueno Brandao (XXX.515.648-XX)** em 17/04/2023 16:54 Local: AMEP/CPL, **Cibele Cristine Mello Franczak (XXX.735.949-XX)** em 18/04/2023 09:09 Local: AMEP/CPL, **Milton Luiz Brero de Campos (XXX.213.129-XX)** em 18/04/2023 14:23 Local: AMEP/CPL.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Cristina Negoseki (XXX.353.569-XX)** em 17/04/2023 16:31 Local: AMEP/CPL.

Inserido ao protocolo **17.742.610-5** por: **Ana Cristina Negoseki** em: 17/04/2023 16:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**56079e031fa593c88f665272555fa93c.**